



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO B, 3º ANDAR

**PARECER n. 00174/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.013772/2017-18**

**INTERESSADOS: SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - SPOA/MINC**

**ASSUNTOS: LICITAÇÕES, CONTRATOS E PATRIMÔNIO**

EMENTA:

I – Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 24/2017.

II - Prorrogação do prazo de vigência, com fulcro no art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

III. Necessidade de demonstrar a autorização para prorrogar a contratação.

IV. Parecer favorável, com recomendações.

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, vem a esta Consultoria Jurídica o processo em epígrafe, para análise e emissão de parecer jurídico a respeito da minuta do [Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 24/2017](#), que tem por objeto a formalização da prorrogação do prazo de vigência contratual, com fulcro no art. 57, § 1º e art. 79, § 5º ambos da Lei nº 8.666/93.

**I. Relatório**

2. O processo em epígrafe trata da contratação da URBANACON CONSULTAS URBANAS ASSESSORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA., por meio da formalização do Contrato nº 24/2017, celebrado em 13-11-2017, com prazo de vigência de 150 (cento e cinquenta) dias, contado a partir da assinatura do Contrato, conforme cláusula segunda, cujo objeto consiste na contratação "...de serviço comum de engenharia, que será prestado nas condições estabelecidas no Termo de Referência e demais documentos técnicos que se encontram anexos ao Edital.", nos termos da cláusula primeira - [SEI 0418965](#).

3. Tendo em vista a proximidade do termo final da vigência do contrato em apreço, cuja ocorrência dar-se-á em 11 de ABRIL de 2018, a área técnica do Ministério deu início aos procedimentos necessários à prorrogação de seu prazo de vigência. Cabendo destacar os seguintes documentos:

- a. Ordem de serviço nº 1/2018/CGPRO/DEPRO/SEINFRA, prevendo que o início dos serviços iniciaria em 18/01/2018, com ciência da Contratada em 15/01/2018 – SEI 0483054;
- b. Nota Técnica nº 3/2018 – SEI 0521230, manifestando-se pela necessidade da prorrogação da vigência contratual, tendo em vista que houve um lapso temporal entre a assinatura do contrato e o início dos serviços de 63 (sessenta e três dias), apresentado as demais justificativas para a prorrogação;
- c. Cópia do e-mail com a concordância da Contratada com a prorrogação contratual - SEI 0523114;
- d. Despacho 0525676/2018, encaminhando o processo à CGCON para a continuidade dos trâmites;
- e. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, CEIS, Certidão Engativa Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, CADIN – SEI 0528585 ;

- f. extrato do SICAF, certidão de regularidade fiscal com a Sefaz do Rio de Janeiro - 0528590;
- g. Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 24/2017 – SEI 0528656, que tem por objeto, prorrogar o prazo de vigência por mais 60 (sessenta) dias, com fulcro no art. 57 da Lei nº 8.666/1993, a ser alvo de análise por esta Consultoria Jurídica.
- h. Despacho COGEC 0528538/2018, que concluiu que “...não foram identificados, até o momento, e salvo melhor juízo, óbices para o prosseguimento do feito...” e sugere o encaminhamento dos autos para esta Conjur para manifestar-se acerca da viabilidade jurídica da prorrogação do Contrato nº 24/2017, bem como ao teor da Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 24/2017.
- i. Despacho SPOA nº 0529933/2018, encaminhado os autos a esta Conjur conforme sugerido no Despacho COGEC 0528538/2018.

4. Assim instruídos, os autos são encaminhados a esta Consultoria Jurídica para análise e parecer

5. Eis o relato do necessário. Passo a manifestar.

## **II - Fundamentação Jurídica**

6. Preliminarmente, sublinhe-se que a análise ora empreendida **circunscreve-se aos aspectos jurídico-formais da minuta de Termo Aditivo nº 001/2018, (0528656)**, cujo objeto consiste na "...prorrogação da vigência do Contrato nº 024/2017 firmado entre as partes em 13 de novembro de 2017, nos termos previstos em sua CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA.”

### **Da Prorrogação Da Vigência**

7. A Lei nº 8.666/1993 prevê em seu artigo 57, § 1º, a possibilidade de prorrogação dos contratos, quando envolverem os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega desde mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que ocorra por dos alguns motivos elencados na lei, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

.....

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

8. O § 5º do art. 79 da Lei nº 8.666/93, estabelece que em determinadas situações o cronograma de execução poderá ser automaticamente prorrogado, quando houver paralisação, impedimento ou sustação do contrato.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

9. Nesse sentido, dispõe o subitem da Cláusula Segunda do Contrato sob comentário quanto à possibilidade de prorrogação do seu prazo de vigência, com fulcro no §1º do artigo 57 e artigo 79, § 5º da Lei nº

8.666/1993, nos seguintes termos:

**2.1.** O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de **150 (cento e cinquenta) dias** contados da data de assinatura deste Contrato, prorrogável na forma dos arts. 57, §1º e 79, §5º, da Lei nº 8.666/93.

10. Neste contexto, por meio da Nota Técnica nº 3/2018 – SEI 0521230, a área técnica informa da necessidade da prorrogação, pois a execução do contrato começou após 63 (sessenta e três) dias da assinatura do contrato, que a contratada não cumpriu com os prazos inicialmente acordados, mas que apesar do atraso os produtos entregues apresentam qualidade e atendem à contento o objeto proposto, que apesar da entrega do relatório final possivelmente dar-se-ia no prazo acordado, o MinC ainda terá que analisa-lo e reencaminhar para a revisão. E acrescenta ainda, que os prazos acordados foram exíguos, com o intuito de da celeridade e concluir o objeto dentro do prazo de vigência contratual, e que entendem vantajoso prorrogar a vigência contratual. **E que o interesse é atestado pela Contratada nos termos do documento 0523114**, conforme de depreende dos exertos reproduzidos abaixo:

1.1. Primeiramente, cabe registrar que o contrato foi celebrado em 13/11/2017 e somente após 28/12/2017 houve a publicação da portaria de designação dos fiscais e gestores, SEI nº [0469532](#). A partir desta data, pôde-se acompanhar a execução do contrato com a reunião inicial (SEI nº [0482663](#)) e início dos serviços em 15/01/2018 (Ordem de Serviço - [0483054](#)). Nesse sentido, houve um lapso temporal de 63 dias entre a assinatura do contrato e início dos serviços.

1.2. Registra-se que após a celebração do contrato, a Urbanacn manifestou-se à favor da prorrogação de vigência, em resposta ao Ofício nº 257 ([0457443](#)), conforme e-mail ([0523114](#)).

1.3. Quanto aos fatores intrínsecos à atuação da Contratada, cabe mencionar que a contratada não cumpriu os prazos de entrega acordados tanto para o produto 1 quanto ao produto 2. Neste sentido, o representante legal da Urbanacn foi notificado por advertência quanto ao descumprimento de prazo - Ofício ([0514101](#)) - sob pena de aplicação das demais sanções, em caso de reincidência. Como resposta, a Contratada alegou que por razões alheias a sua vontade houve atraso, mas que este fato não afeta a entrega final - email ([0516888](#)).

1.4. Ainda que a Contratada tenha realizado as entregas com atraso, os produtos entregues apresentam uma inspeção predial de qualidade e contento para o objeto proposto, bem como permeia todo escopo acordado previamente. Ademais, nota-se que a Urbanacn possui conhecimento e competência para realização dos serviços contratados.

1.5. Ressalta-se que embora a entrega final (produto 3) esteja prevista para 26/03/2018, dentro da vigência do contrato, há fatores intrínsecos à Contratante como a análise dos serviços executados, reencaminhamento à contratada para revisão, e após o Termo de Recebimento Definitivo, realizar o pagamento. Esse rito processual de análise certamente atrasa o cumprimento do prazo por parte da Contratada.

1.6. Convém expor que os prazos acordados para a execução do contrato foram exíguos, com intuito de dar celeridade e concluir os serviços antes do término da vigência. Contudo, o item 13.2.1 do Termo de Referência([0377124](#)) propõe a execução dos serviços em até 90 dias a contar da ordem de serviço, ficando a execução prejudicada. Dessa forma, faz-se necessária a dilação do prazo de contrato.

1.7. Apesar de haver faltas por parte da Contratada que contribuíram para o atraso dos serviços, juntamente com os fatores intrínsecos da Administração, consideramos ser mais vantajoso para a Administração manter o contrato, visto que as insuficiências dos produtos podem ser sanadas pela Contratada na dilação de prazo proposto. Acreditamos que, de outra forma, uma ruptura contratual seguida de nova contratação acarretaria em perda de tempo e, por conseguinte, atraso nos próximos processos de licitação - como os projetos executivos e a execução da obra de restauro da Representação Regional MinC/SP.

1.8. Ainda cumpre citar que este Termo Aditivo ao Contrato relaciona-se apenas à vigência e que não há aditivo de valor, justificando-se com fulcro no art. 57, §1º, inc. II, da Lei 8.666/1993:

*Art. 57. § 1º. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:*

*II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.*

1.9. Posto isso, e considerando que as justificativas apresentadas são condizentes e suficientes, que não haverá prejuízo às características do objeto contratado - entende-se pela aprovação da **prorrogação de vigência por 60 dias**.

11. Verifica-se que as justificativas apresentadas para a prorrogação na Nota Técnica nº 3/2018 se amoldam a legislação vigente.

12. Quanto ao prazo de vigência contratual de sessenta dias, o mesmo é inferior ao que decorreu entre a assinatura do contrato e a missão da ordem de serviço para início dos trabalhos.

13. Saliente-se para a necessidade de prévia autorização da autoridade competente para a prorrogação dos contratos, nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93, bem assim de observância da obrigação da empresa contratada de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da contratação, inclusive regularidade fiscal e trabalhista, esta última mediante apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas bem como nos cadastros Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, e SICAF quando da efetiva celebração do aditivo.

14. A respeito da regularidade da contratada, conforme informado no Despacho COGEC **0528538**, a área técnica informa que quanto ao **Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas do Portal da Transparência – CEIS, CADIN**, foram constatadas a regularidade cadastral da empresa, consoante documento 0528538, e que embora o ao **Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF** aponte irregularidades, pois os comprovantes constantes do cadastro restem vencidos foi constatado pelas certidões que a Contratada encontra-se regular. Quanto a regularidade fiscal, trabalhista e junto aos cadastros do CNJ, CEIS, deverá ser verificada novamente no momento da assinatura do Termo Aditivo.

15. Quanto a **prévia existência de disponibilidade de recursos orçamentários suficientes para a cobertura da correlata despesa**, a mesma é dispensável pois não está se propondo nenhuma alteração seja qualitativa ou quantitativa no objeto do contrato.

16. No que tange à **minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 24/2017, 0528656**, informa-se que a mesma encontra-se em consonância com a legislação vigente, desde que seja efetuado o ajuste, no prazo de vigência, que deverá ser contado em dias, como o contrato encerra em 11/04/2018, o início da nova vigência deve ser em 12/04/2018 e término em 10/06/2018 :

17. Importante alertar a área técnica, além disso, para a necessidade de autorização do Ministro de Estado, ou eventual autoridade revestida de delegação de competência para, no caso vertente, formalizar a contratação em exame, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.689/2012[1].

18. Por fim, vale lembrar que a prorrogação de contratos após o encerramento de sua vigência configura procedimento absolutamente nulo (TCU, Decisão nº 451/2000 - Plenário).

### **III. Conclusão**

19. À vista do expendido, recomendamos, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, pela possibilidade legal de celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 05/2017, desde que observadas as orientações contidas no presente opinativo, **em especial:**

a) **a necessidade de prévia autorização da autoridade competente para a prorrogação do contrato, nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93, bem assim de observância da obrigação da empresa contratada de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da primeira contratação, inclusive regularidade fiscal e trabalhista, esta última mediante apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas. Bem como consulta aos cadastros CNJ, CEIS;**

b) Importante alertar a área técnica, além disso, para a necessidade de autorização do Ministro de Estado, ou eventual autoridade revestida de delegação de competência para, no caso vertente, formalizar a contratação em exame, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.689/2012.

c) promover os ajustes na minuta conforme apontado no item 16 da presente manifestação;

d) lembrar que a prorrogação de contratos após o encerramento de sua vigência configura procedimento absolutamente nulo (TCU, Decisão nº 451/2000 - Plenário).

20. É o parecer, salvo melhor juízo.

21. Nos termos das Portarias CONJUR/MINC nº 1/2009 e nº 2/2011, encaminhem-se os presentes autos diretamente à Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração.

Brasília/DF, 29 de março de 2018.

**Julio Cesar Oba**  
**Advogado da União**  
**SIAPE 1578154**

**Coordenador-Geral de Licitações e Contratações Públicas - substituto**

---

[1] Art. 2º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação dos contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas por ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República. (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

§ 1º Para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada às seguintes autoridades, vedada a subdelegação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

I - titulares de cargos de natureza especial; (Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e (Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

III - dirigentes máximos das entidades vinculadas. (Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, vedada a subdelegação, ressalvada, neste caso, a subdelegação a que se refere o § 3º. (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades. (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

§ 4º O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão poderá alterar ou atualizar, a qualquer tempo, os valores estabelecidos nos § 1º, § 2º e § 3º. (Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400013772201718 e da chave de acesso e5e590c5

---

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR OBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 121171085 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR OBA. Data e Hora: 02-04-2018 10:52. Número de Série: 13230737. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---